

TC 016.763/2003-4

Tipo de Processo: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu-MA.

Recorrente: Irosélia Soares Rodrigues. CPF 460.397.243-15.

Procurador(es): A própria Recorrente subscreveu o instrumento recursal.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade na aplicação de recursos do antigo Fundef (Fundeb). Programa nacional de alimentação escolar (Pnae). Contas irregulares. Débito solidário. Multa. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. Inidoneidade de empresa para participar de licitação. Fixação de novo e improrrogável prazo para o ente político recolher o débito. Recurso de Reconsideração. Propostas de conhecimento, negativa de provimento e ciência dos interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Irosélia Soares Rodrigues, CPF 460.397.243-15, contra o Acórdão 65/2012 – Plenário (peça 27, p. 3-6), mediante o qual, em apertada síntese, o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais relativas a recursos pecuniários oriundos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização do Magistério (Fundef), presentemente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), repassados para o Município de Turiaçu-MA, condenou o ora Recorrente a ressarcir o Erário do débito apurado e lhe aplicou multa.

HISTÓRICO

2. O Procurador da República no Estado do Maranhão representou ao Tribunal acerca das seguintes ocorrências tidas por irregulares no emprego de recursos pecuniários oriundos do então Fundef, ora Fundeb:

a) não aplicação do percentual de 60% dos recursos do fundo para remuneração dos profissionais do magistério;

b) fracionamento de despesas para o fim de fugir da obrigatoriedade de levar a efeito procedimentos licitatórios, em infração ao art. 7º da Lei 9.424, de 24/12/1996;

c) comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas com compras junto a fornecedores cujas atividades econômicas são incompatíveis com o gênero dos produtos adquiridos;

d) realização de despesas não classificáveis como de manutenção e desenvolvimento do ensino segundo os critérios para tanto estabelecidos nos arts. 70 e 71 da Lei 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

3. Na oportunidade, solicitou a feitura de auditoria para apurar as supostas irregularidades.

4. O Tribunal, mediante o Acórdão 827/2006 – 2ª Câmara, converteu o processo em Tomada de Contas Especial e autorizou a adoção de medidas saneadoras. Por meio do Acórdão 2.849/2009 – Plenário (peça 14, p. 30-31), determinou à sua Secretaria no Estado Maranhão (Secex-MA), no que ora interessa, [a] o aprofundamento de “análise sobre eventual favorecimento de empresas com recursos públicos, suscitado no parágrafo 10 da instrução de fls. 712/725 [peça 13, p. 61-74]” bem como sobre a ocorrência de conluio entre essas empresas” (subitem 9.1.1) e [b] a elaboração de “parecer conclusivo acerca do que for averiguado” (subitem 9.1.2).

5. Para tanto, ouviram-se os Responsáveis diversos acerca de diferentes imputações. A ora Recorrente respondeu pelas a seguir descritas:

a) pagamento de despesas realizadas com recursos vinculados ao Fundef sem a regular liquidação da despesa (imputação denominada de “ato impugnado a.5” na instrução inserta às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22 – relativa à ocorrência descrita ao seu item 14). Ocorrência que se constitui em pagamento indevido por contrário ao disposto no art. 63, *caput*, e art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17/3/64, mediante o qual se exige que a liquidação da despesa e o seu consequente pagamento tenham por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e que se comprove a realização do respectivo serviço. Responsabilizou-se a ora Recorrente em solidariedade com os Srs. Murilo Mário Alves dos Santos e Aldenir Ferreira Chagas e Irosélia Soares Rodrigues;

b) pagamento de despesas do Fundef em duplicidade (imputação denominada de “ato impugnado a.6” na instrução mencionada na alínea anterior – relativa à ocorrência descrita no seu item 15). Ocorrência que implica pagamento indevido, em afronta ao disposto no art. 63, *caput*, e art. 63, § 1º, II e § 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que exige que a liquidação da despesa (e consequente pagamento) seja na importância exata do débito, tenha por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, seja baseada no contratado e seja comprovada a realização do respectivo serviço. Responsabilizou-se a ora Recorrente em solidariedade com os Srs. Murilo Mário Alves dos Santos e Aldenir Ferreira Chagas.

6. Saneados os autos e promovidas as comunicações processuais pertinentes (v. instruções apostas às peças 17, p. 3-11, 20, p. 5-63, 23, p. 53-78, 24, p. 1-22), elaborou-se no âmbito da Secex-MA instrução de mérito inserta à peça 25, p. 13-28, de cujo desenvolvimento resultou, dentre outras conclusões não relacionadas às questões recursais sob exame, a de que a ora Recorrente não logrou elidir as irregularidades a ela imputadas, quais as descritas nos subitens a.5.1 e a.6 da instrução inserta às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22.

7. O Ministério Público especializado, em parecer acostado à peça 26, p. 10-24, endossou a conclusão e formulou proposta de condenação em solidariedade acolhida pelo Tribunal.

8. O Ministro Relator anuiu às conclusões referidas e fez ainda os acréscimos a seguir, transcritos da fundamentação da decisão recorrida, interessantes para o ora em curso exame das impugnações recursais:

Quanto à Sra. Irosélia Soares Rodrigues, então responsável pelo atesto de despesas do Fundef e do Pnae, anuo ao entendimento externado pela Secex/MA no sentido de que a responsável atuou sem os devidos cuidados que a função exigia

Declaração da própria responsável dá conta de que ela “assinava as prestações de contas dos recursos sem uma análise mais minuciosa, pois eram apresentados para assinatura já às vésperas de encaminhamento para o Tribunal de Contas, e nessas ocasiões nem sempre as notas fiscais eram acompanhavam os autos do respectivo processo”.

Logo, a ação da responsável denota atitude negligente em face de seus deveres funcionais, de modo que as alegações de defesa por ela apresentadas merecem ser rejeitadas. E aí lembro que o ato praticado concorreu diretamente para a ocorrência do dano apurado, de modo que se mostra devida a proposta da Secex/MA no sentido de imputar-lhe o débito de forma solidária com os demais responsáveis acima mencionados, na parte que lhes toca, sendo devida, ainda, a aplicação da multa prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em proporção ao dano causado.

(...)

Diante das inconsistências apresentadas, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, chamadas aos autos diretamente por conta da extinção das empresas que representavam, merecem ser rejeitadas, o que implica, além da imputação solidária do débito, nos termos consignados na proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MA, a aplicação da multa prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

9. O Tribunal, acolheu o juízo do Relator e proferiu o Tribunal da decisão guerreada, de cuja parte dispositiva se transcrevem os trechos que importam para o exame do recurso:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de representação contra o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, ex-prefeito de Turiaçu/MA, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão 827/2006-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Rogério Fonseca Cavalcante, Arnaldo Cavalcante Pinto, pelas Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares, Leciles Cesar Soares Reis, pela empresa Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. e pelo Município de Turiaçu/MA;

(...)

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Rogério Fonseca Cavalcante, Arnaldo Cavalcante Pinto e das Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares e Leciles Cesar Soares Reis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando em débito o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos e as Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares e Leciles Cesar Soares Reis, solidariamente, conforme demonstrado a seguir, pelas importâncias adiante listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres a seguir indicados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsável: Murilo Mário Alves dos Santos e os demais solidários indicados - Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
9/2/2001	12.000,00	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
(...)	(...)	(...)
5/3/2001	30.000,00	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
20/3/2001	17.500,00	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
28/3/2001	59.338,00	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
29/3/2001	20.998,95	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
30/4/2001	151.225,87	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
(...)	(...)	(...)

(...)

9.8. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Turiaçu/MA efetue e comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb municipal das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas especificadas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
10/12/2001	462,84
5/2/2001	1.730,25
28/12/2001	18.087,00
31/12/2001	2.750,00

9.9. informar ao Município de Turiaçu/MA, na figura de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.10. determinar ao Município de Turiaçu/MA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.6 retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das

providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo definido no item 9.10 supra deve adotar como termo a quo a data de 31 de janeiro de 2012;

9.11. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.13. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Caxias/MA, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as providências que entenderem cabíveis, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União – CGU, para as providências de cumprimento dos subitens 9.6, respectivamente, em especial no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010; e

9.14. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Irresignada, vem a Responsável identificada no preâmbulo desta instrução impugnar a decisão na forma do recurso a seguir examinado.

ADMISSIBILIDADE

11. Mediante o exame de admissibilidade juntado à peça 104, propôs-se o conhecimento do recurso com fulcro no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, e a suspensão dos efeitos dos subitens 9.3, *caput*, 9.3.1, 9.4 e 9.12 da decisão impugnada.

12. Na forma do despacho apostado à peça 107, o Ministro Aroldo Cedraz, Relator do recurso, acolhendo a proposta, conheceu precariamente do recurso e declarou suspensos os subitens da decisão mencionados no parágrafo anterior.

MÉRITO

13. Pedido (peça 93, p. 6): Com esteio nas razões recursais meritórias substanciadas e examinadas adiante, pede-se tacitamente à Corte reformar a decisão no sentido do julgamento pela regularidade das contas especiais em foco, com a consequente elisão tanto da condenação a ressarcir o Erário pelo prejuízo apurado como da aplicação de multa levada a efeito.

14. Razão de ordem: Far-se-á, de início, exame incidental repercutente sobre a proposta de mérito que se fará.

15. Exame incidental

15.1 Detectou-se erro material na decisão vergastada não apontado pela Recorrente e cuja retificação a favorece.

15.2 O Tribunal a condenou a Sra. Irosélia Soares Rodrigues a ressarcir o erário por haver feito atestações de liquidações de pagamento mediante em ordens de pagamento de despesas [a] cuja liquidação de fato por parte dos respectivos contratados não se comprovou ou [b] em duplicidade. Dispõe-se nos três quadros a seguir os valores constitutivos do débito imputado à Recorrente conforme o subitem 9.3.1 da decisão recorrida, o registro dos seus atos que os

implicaram e a indicação da falta desse registro em que reside o erro material percebido. A partir do último dos três quadros (alínea *c*) se explicita o erro material havido.

a) valores cuja liquidação de despesa por parte do contratante não restou comprovada:

Valor do débito imputado, e, segundo os item 14 e 25, “Quantificação do débito a.5.1”, da instrução acostada às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22, cheque(s) bancário(s) correspondente(s).	Documento citado no item 14 da instrução aposta às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-2, mediante o qual se comprovou a declaração pela ora Recorrente da verificação do cumprimento da obrigação pelo contratado.	Nota Fiscal (NF) correspondente, segundo o mesmo item 14 referido.
R\$ 30.000,00 (terceira linha do quadro do subitem 9.3.1 referido); cheque 000321, emitido em 5/3/2001 (peça 61, p. 13-16).	OP no valor de R\$ 30.000,00. (vol. principal, fl. 125; ou peça 2, p. 59)	NF 15 (peça 2, p. 61)
R\$ 17.500,00 (quarta linha do quadro do subitem 9.3.1 referido); cheque 000326, emitido em 20/3/2001 (peça 61, p. 17-20)	OP no valor de R\$ 17.500,00. (vol. principal, fl. 132; ou peça 2, p. 66)	NF 33 (peça 2, p. 68)
R\$ 59.338,00 (quinta linha do quadro do subitem 9.3.1 referido); cheque 000327, no valor de R\$ 11.285,00 emitido em 28/3/2001. (peça 61, p. 21-24) [parcela da soma consistente em R\$ 59.338,00].	OP no valor de R\$ 11.285,00. (vol. principal, fl. 140; ou peça 3, p. 5)	NF 35 (peça 3, p. 7)
idem; (ibidem) cheque 000328, no valor de R\$ 10.350,00, emitido em 28/3/2001 (peça 61, p. 25-28) [parcela da soma consistente em R\$ 59.338,00].	OP no valor de R\$ 10.350,00. (vol. principal, fl. 144; ou peça 3, p. 9)	NF 36 (peça 3, p. 11)

Valor do débito imputado, e, segundo os item 14 e 25, “Quantificação do débito a.5.1”, da instrução acostada às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22, cheque(s) bancário(s) correspondente(s).	Documento citado no item 14 da instrução aposta às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-2, mediante o qual se comprovou a declaração pela ora Recorrente da verificação do cumprimento da obrigação pelo contratado.	Nota Fiscal (NF) correspondente, segundo o mesmo item 14 referido.
idem; (ibidem) cheque 000329, no valor de R\$ 8.620,00, emitido em 28/3/2001 (peça 61, p. 29-32) [parcela da soma consistente em R\$ 59.338,00].	OP no valor de R\$ 8.620. (vol. principal, peça 121; ou peça 2, p. 55)	NF 34 (peça 2, p. 57)
idem; (ibidem) cheque 000330, no valor de R\$ 10.158,00, emitido em 28/3/2001 (peça 61, p. 33-36) [parcela da soma consistente em R\$ 59.338,00].	OP no valor de R\$ 10.158,00. (vol. principal, fl. 136; ou peça 3, p. 1).	NF 38 (peça 3, p. 3)
idem; (ibidem) cheque 000331, no valor de R\$ 9.800,00, emitido em 28/3/2001 (peça 61, p.37-40) [parcela da soma consistente em R\$ 59.338,00].	OP no valor de R\$9.800,00. (vol. principal, fl. 163; ou peça 3, p. 28)	NF 39 (peça 3, p. 30)
idem; (ibidem) cheque 000332, no valor de R\$ 9.125,00, emitido em 28/3/2001 (peça 61, p.41-44) [parcela da soma consistente em R\$ 59.338,00].	OP no valor de R\$ 9.125,00. (vol. principal, fl. 159; ou peça 3, p. 24)	NF 40 (peça 3, p. 26)

Valor do débito imputado, e, segundo os item 14 e 25, “Quantificação do débito a.5.1”, da instrução acostada às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22, cheque(s) bancário(s) correspondente(s).	Documento citado no item 14 da instrução aposta às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-2, mediante o qual se comprovou a declaração pela ora Recorrente da verificação do cumprimento da obrigação pelo contratado.	Nota Fiscal (NF) correspondente, segundo o mesmo item 14 referido.
R\$ 20.998,95 (sexta linha do quadro do subitem 9.3.1 referido); cheque 000336, no valor de R\$ 34.500,00, emitido em 29/3/2001.	OP no valor de R\$ 7.826,00. (vol. principal, fl. 148; ou peça 3, p. 13)	Notas Fiscais 43 e 45, juntadas, às peças 3, p. 19 e 15, nessa ordem. (v. item 14, parte final, da instrução por último referida), cujos valores somam 20.998,95.

b) valores pagos em duplicidade

Valor do débito imputado, e, segundo os itens 15 e 25, e 25, “Quantificação do débito a.6”, da instrução acostada às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22, cheque(s) bancário(s) correspondente(s).	Documento citado no item 14 da instrução aposta às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-2, mediante o qual se comprovou o concurso da ora Recorrente para a concretização de pagamento em duplicidade.	Nota Fiscal (NF) correspondente, segundo o mesmo item 14 referido.
R\$ 12.000,00 (primeira linha do quadro disposto no subitem 9.3.1 do dispositivo da decisão vergastada); [a] cheque 850064, emitido em 9/2/2001 (peça 61, p. 5-8), e, o que comprova o pagamento do valor em duplicidade, [b] cheque 000339, no valor de R\$ 163.225,87, emitido em 30/4/2001. (1)	[a] Ordem de Pagamento (OP) no valor de R\$ 12.000,00, de que consta a data de 9/2/2001 como a de pagamento (vol. principal, fl.103; peça 2, p. 38) e, o que comprova o pagamento do valor em duplicidade, [b] OP no valor de 12.000,00, de que consta a data de 30/4/2001 como a de pagamento (vol. principal, fl. 244; ou peça 4, p. 56) [v. subitem 8.3 e itens 13, 15 e 16 da instrução em epígrafe, como indicado no seu Anexo II]	[a] Nota Fiscal 143, emitida pela empresa Master Treinamentos e Concursos Ltda. em 9/2/2001 no valor de R\$ 12.000,00 (peça 2, p. 39), e, o que comprova o pagamento do valor em duplicidade, [b] Nota Fiscal 235, emitida pela mesma empresa em 30/4/2001, no valor de R\$ 12.000,00 (vol. principal, fl. 244, ou peça 4, p. 57)

(1) Valor correspondente à Nota Fiscal 235, juntada à peça 4, p. 57, pago duplamente.

c) valor consistente em débito imputado à recorrente carecedor de documentos comprobatórios de que sua conduta cocorreu para o respectivo prejuízo causado ao erário:

Valor do débito imputado, e, segundo o item 15 da instrução acostada às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22, cheque(s) bancário(s) correspondente(s).	Documento citado no item 14 da instrução aposta às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-2, mediante o qual se comprovou o concurso da ora Recorrente para a concretização de pagamento em duplicidade.	Nota Fiscal (NF) correspondente, segundo o mesmo item 14 referido.
R\$ 151.225,87 (nona linha do quadro do subitem 9.3.1 referido); cheque 000339, no valor de R\$ 163.225,87, emitido em 30/4/2001.	Com relação à ora Recorrente, não há.	Não há.

15.3 Verifica-se que a ora Recorrente subscreveu todas as ordens de pagamento expostas nos quadros relativos às alíneas *a* e *b* do subitem anterior. Cada uma delas se constituiu em documento comprobatório de que autorizou o pagamento de despesa [a] cuja liquidação pelos respectivos comprovantes não se comprovou (alínea *a* do subitem anterior desta instrução precedente) ou [b] pagas em duplicidade (alínea *b* do mesmo subitem).

15.4 O pagamento de despesa indicado na alínea *c* do subitem 15.2, diversamente, não integra a parte que toca à ora Recorrente referida no item 23 da fundamentação da decisão combatida (peça 26, p. 45). A Corte agasalhou a fundamentação da decisão lavrada pelo Relator do processo e desta consta manifestação expressa de endosso às conclusões a que chegou a Unidade Técnica lavrada na instrução acostada às peças 23, p. 53-78, e 24, p. 1-22.

15.5 Resta claro da leitura do item 15 da instrução elaborada no âmbito desta última que, no entendimento da Unidade Técnica, quanto ao pagamento de despesas feito mediante o cheque 000339, no valor de R\$ 163.225,87, só cabe responsabilizar a ora Responsável pela atestação de liquidação da despesa no valor de R\$ 12.000,00 mediante a Ordem de Pagamento aposta à peça 4, p. 56. Como se depreende da leitura do subitem 8.3 (peça 23, p. 56-57) da mesma instrução, pela parcela do débito consistente na diferença, de R\$ 151.225,87, entre o valor do cheque e o pagamento de R\$ 12.000,00 autorizado pela ora Recorrente só se pode responsabilizar os Srs. Murilo Mário Alves dos Santos e Aldenir Ferreira Chagas, dada a não comprovação do nexo causal entre a despesa e o pagamento realizado por meio do cheque em foco por eles assinado, cuja cópia está acostada à peça 61, p. 53.

15.6 Daí que cabe retificar a nona linha do quadro disposto no subitem 9.3.1 da decisão vergastada de sorte dela fazer não constar a ora Recorrente como uma das responsáveis solidárias pela parcela do débito apurada no valor de R\$ 151.225,87

16. Primeira questão

16.1 Argumento (pela 93, p. 3-5): A Recorrente sustenta que, na condição de subscritora da prestação de contas dos recursos pecuniários em foco, teria, mediante atestações, declarado a veracidade dos seguintes fatos: [a] realização de Curso Modular para Professores Leigos que atuavam no Ensino Fundamental; [b] realização de serviços de reformas de Escolas; [c] aquisição de Merenda Escolar.

16.2 Fê-lo porque de fato teriam havido tais realizações e tal aquisição. De outro lado, não poderia fazer declarações no sentido de que [a] teriam sido “tecnicamente corretos” os

procedimentos adotados para dar cabo dessas realizações, de que [b] “os valores pagos correspondiam exatamente ao custo real dos serviços”, de que [c] as empresas eram “habilitadas para tal finalidade”, ou de que [d] observaram-se no processo licitatório as normas aplicáveis.

16.3 Assere que quando passou a responder pelo o cargo de Secretária de Educação não teria “conhecimentos de processos licitatórios” tampouco “habilidade técnica para compreender a linguagem da contabilidade”. O “contador da Prefeitura lhe teria dito ser sua obrigação “assinar as prestações de contas” e ela assim o teria feito. Teria, portanto, tão somente declarado “que os serviços foram realizados” e não teria conhecimento da “situação legal das empresas e os procedimentos burocráticos adotados pelo setor contábil e financeiro para efetivação dos pagamentos”.

16.4 Segundo a Recorrente, o mencionado contador lhe apresentava apressadamente a documentação relativa à prestação de contas para colher sua assinatura, desta nem sempre constavam as notas fiscais relativas ao processo e estas “quase sempre chegavam às vésperas de serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado”. Por isso, não teria tido tempo bastante para bem analisar a documentação.

16.5 A Recorrente afirma que teria sido até possível a ocorrência das “falhas formais” apontadas nos autos; porém, não teriam elas sido percebidas pela ora Recorrente por “falta de conhecimento técnico”. Não teria ela causado “dano ao erário municipal” e estaria sendo vítima da sua “ignorância técnica”. Teria ela assinado os documentos relativos às imputações contra ela feitas “sem ter consciência do ilícito”.

16.6 Exame: O argumento não merece prosperar.

16.7 A Corte considerou que a ora Impugnante mesma declarara que “assinava as prestações de contas dos recursos sem uma análise mais minuciosa, pois eram apresentados para assinatura já às vésperas de encaminhamento para o Tribunal de Contas, e nessas ocasiões nem sempre as notas fiscais eram acompanhavam os autos do respectivo processo” (item 21 da fundamentação da decisão recorrida). Daí ter-lhe imputado o débito de forma solidária com os demais responsáveis acima mencionados na parte que lhe toca e aplicado-lhe punição pecuniária.

16.8 As alegações recursais ora aduzidas não fazem ver erro de julgamento. Como registrado no item 16 da fundamentação da decisão combatida, a Corte reputou que os Responsáveis “não carregaram aos autos documentos para corroborar suas versões dos fatos, ou os documentos apresentados não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades”. E a Recorrente não anexou ao instrumento de recurso documentos, de modo que não trouxe aos autos nesta oportunidade meios de prova de sua afirmação de que de fato se realizou, se prestaram e se adquiriu o curso, os serviços e merenda escolar, nessa ordem, referidos no subitem 16.1 desta instrução.

16.9 Como assinalado na instrução conclusiva elaborada na esfera da Unidade Técnica, na fase de liquidação da despesa não são necessários conhecimentos técnicos a respeito de procedimentos licitatórios ou de contabilidade pública, mas apenas o conhecimento do disposto no contrato administrativo sobre as especificações dos serviços para possibilitar a checagem em que cumpre arrimar a declaração da execução das despesas. Por isso, não socorre a Recorrente a sua alegação de inexperiência no exercício da atividade de verificar a liquidação da despesa.

16.10 Ademais, a própria Recorrente afirma textualmente haver agido sem o cuidado devido. Tal conduta consistiu ato ilícito, por negligente e causador de dano ao erário. Veja-se o que estabelece o art. 159 da Lei (Código Civil então vigente):

TÍTULO II - Dos Atos Ilícitos

Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

17. Segunda questão

17.1 Argumento (peça 93, p. 4-5): Diz a Recorrente que não lhe incumbia cuidar das finanças do Município, pois que teria trabalhado “com a parte pedagógica” durante todo o período em que funcionou como Secretária de Educação. Assere que não teria sido gestora dos Recursos da Educação tampouco realizado compras, efetuado pagamento a empresas, feito contato com as empresas mencionadas ou emitido cheques.

17.2 Teria feito as atestações de liquidações de despesa reputadas irregulares “por ser uma exigência burocrática da contabilidade para encaminhamento das prestações de contas”.

17.3 Não seria ela à época das ocorrências, na qualidade de Secretária de Educação, “autoridade competente para assinar um empenho ou uma ordem de pagamento”, consoante o disposto no art. 64 da Lei 4.320, de 17/3/1964, e à época a Recorrente não saberia disso.

17.4 Daí que “as responsabilidades sobre as irregularidades constadas” não poderiam sobre ela recair. Não caberia a sua condenação em solidariamente por ato que não teria praticado.

17.5 Exame: Sem razão a Recorrente.

17.6 Como restou provado pelas Ordens de Pagamento subscritas pela ora Recorrente enumeradas no item 15 desta instrução, teve ela ingerência direta na ordenação de despesas.

17.7 Por se tratar de recursos pecuniários repassados ao Município para emprego em atividades de educação, é evidente que a quem daquele seja Titular da Secretaria de Educação se classifica como autoridade competente para subscrever declaração em ordem de pagamento no sentido de que se liquidaram as despesas dessas objeto. Tal conduta concorreu para o mau emprego dos recursos públicos, como assinalado no item 23 da decisão combatida, e daí o esteio da sua solidariedade na obrigação de dar cabo do respectivo ressarcimento do erário resultante da condenação cuja reforma se pretende.

17.8 É também evidente que não se pode acolher a alegação da Recorrente no sentido de que assinou declarações de liquidações de despesas sem se inteirar da veracidade do fato declarado. Tal conduta é, para dizer o mínimo, adjetivável de negligente. E nesse sentido se deu a decisão combatida, como de infere da leitura do item 23 de sua fundamentação.

18. Quarta questão

18.1 Argumento (peça 93, p. 5): Sustenta a Recorrente que não tem capacidade de pagamento ressarcir o erário no valores do débito apurado a ela imputado.

18.2 Exame: O argumento não merece prosperar.

18.3 Não se estabeleceu na Constituição da República ou na Lei 8.443, de 16/7/1992, hipótese de descabimento da condenação a ressarcir o Erário em face da hipossuficiência financeira de quem o haja causado.

18.4 Vale lembrar que é direito da Recorrente requerer o pagamento da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial,

como estatui o art. 26 da Lei 8.443, de 16/7/1992, regulamentado pelo art. 217 da Resolução 246 deste Tribunal (Regimento Interno), de 30/11/2011.

CONCLUSÃO

19. Considerações incidentais: Diante do exposto do item 15 desta instrução, cabe retificar por inexatidão material a decisão.

20. Proposta: Do exposto, alvitra-se:

a) desprover o recurso;

b) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno, retificar, por inexatidão material, o Acórdão 65/2012 – Plenário, relativamente à nona linha do quadro disposto no seu subitem 9.3.1, no que concerne ao débito com data de ocorrência no dia 30/4/2001, no valor de R\$ 151.225,87, onde se lê "Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues", leia-se "Aldenir Ferreira Chagas";

c) manter inalterados os demais itens e subitens do Acórdão impugnado;

d) notificar da decisão sobrevinda a Recorrente, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão e demais interessados.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao Ministro-Relator Aroldo Cedraz.

TCU, Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 28 de agosto de 2013.

[assinado eletronicamente]

FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6